



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149326 - PB (2026/0011702-4)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : ZACARIAS HONORIO DA SILVA  
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220  
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712  
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A  
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A  
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477  
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PI007847

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR CONSIDERADO ÍNFILO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFERIÇÃO DE IRRISORIEDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. INVIÁVEL EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O agravo interno merece provimento para afastar o óbice da Súmula nº 284/STF inicialmente aplicado, com a reconsideração da decisão agravada, diante da indicação dos dispositivos legais tidos por violados na interposição do recurso especial.

2. A ausência de prova do efetivo abalo moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário impede a condenação por danos morais. Precedentes do STJ.

3. O dever de indenizar exige demonstração do prejuízo moral concreto, não bastando apenas prova do desconto indevido, sobretudo quando o valor descontado é ínfimo em relação ao benefício percebido.

4. A revisão, em recurso especial, da conclusão da instância de origem sobre a inexistência de dano moral por descontos indevidos exige reexame fático-probatório e é vedada pela Súmula nº 7/STJ.

5. A aferição da irrisoriedade de honorários sucumbenciais demanda reexame de provas e encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. É inviável a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149326 - PB (2026/0011702-4)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : ZACARIAS HONORIO DA SILVA  
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220  
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712  
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A  
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A  
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477  
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PI007847

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR CONSIDERADO ÍNFILO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFERIÇÃO DE IRRISORIEDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. INVIÁVEL EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O agravo interno merece provimento para afastar o óbice da Súmula nº 284/STF inicialmente aplicado, com a reconsideração da decisão agravada, diante da indicação dos dispositivos legais tidos por violados na interposição do recurso especial.

2. A ausência de prova do efetivo abalo moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário impede a condenação por danos morais. Precedentes do STJ.

3. O dever de indenizar exige demonstração do prejuízo moral concreto, não bastando apenas prova do desconto indevido, sobretudo quando o valor descontado é ínfimo em relação ao benefício percebido.

4. A revisão, em recurso especial, da conclusão da instância de origem sobre a inexistência de dano moral por descontos indevidos exige reexame fático-probatório e é vedada pela Súmula nº 7/STJ.

5. A aferição da irrisoriedade de honorários sucumbenciais demanda reexame de provas e encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. É inviável a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZACARIAS HONORIO DA SILVA contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do seu recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 284/STF.

A decisão agravada está fundamentada na ausência de indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão estadual.

Em suas razões, alega que não incide o óbice da Súmula nº 284/STF, pois o recurso interposto indicou os dispositivos legais tidos por violados, em especial os arts. 4º, 6º, 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 193, da Constituição Federal; arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; e arts. 6º, VI; 12; 27; 39, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Impugnação às e-STJ fls. 471/478.

É o relatório.

## VOTO

Assiste razão ao agravante.

Depreende-se da análise recursal que o agravante indicou, de forma expressa, os dispositivos tidos por violados no recurso especial, conforme se verifica às e-STJ fls. 352/359.

Na sequência, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VA LORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. Apelação Cível interposta contra sentença que, em Ação Declaratória cumulada com Indenizatória, julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar inexistente o contrato de seguro denominado 'MAPFRE VIDA S.A.', condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. A pretensão de reparação por danos morais foi indeferida.*

### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) se o desconto indevido enseja compensação por danos morais; e (ii) se a sentença deve ser reformada para reconhecer esse direito.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso, invertendo-se o ônus da prova em favor do consumidor, conforme art. 6º, VIII, diante da hipossuficiência do apelante.*

*4. A inexistência de comprovação pela seguradora da contratação do seguro impõe o reconhecimento da falha na prestação do serviço, resultando na condenação à devolução em dobro dos valores descontados.*

*5. Não se verifica no caso concreto circunstância excepcional com violação a atributos da personalidade do apelante, configurando-se apenas dissabor ou aborrecimento cotidiano, insuficientes para caracterizar dano moral, em consonância com precedentes jurisprudenciais.*

*6. A inexistência de negativação, inscrição em cadastros de inadimplentes ou outros danos extrapatrimoniais significativos reforça a ausência do dever de indenizar.*

### *IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. O desconto indevido de valores de pequeno montante, sem evidência de violação a atributos da personalidade, não enseja reparação por danos morais.*

*2. A inversão do ônus da prova no âmbito do Código de Defesa do Consumidor não exime o fornecedor de demonstrar a regularidade da contratação" (e-STJ fls. 267/268).*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 332/336).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 348/361), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, porque o desconto indevido em benefício previdenciário configura ato ilícito gerador de dano moral presumido (*in re ipsa*);

(ii) arts. 12, 39 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, porque há relação de consumo marcada por abusividade na cobrança de seguro sem prévio aviso e anuência da requerente, o que gerou débito inexistente e, por conseguinte, o dever de indenizar, independentemente de prova;

(iii) art. 85, § 2º I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, porque os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte, resultando em quantia irrisória, cerca de R\$ 101,36 (cento e um reais e trinta e seis centavos), em alegado aviltamento da profissão e afronta ao art. 133 da Constituição Federal.

Contrarrazões às e-STJ fls. 364/372.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

No que tange à alegação de violação aos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e arts. 12, 39 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

*"Conforme já antecipado, o promovente ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica contratual junto à seguradora promovida, de maneira que o desconto relativo a contrato de seguro seria ilegítimo.*

*Nos termos do art. 373, I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Contudo, no caso dos autos, em que se buscou demonstrar a inexistência de negócio jurídico, resta evidente a excessiva dificuldade para cumprimento do encargo, devendo ser invertido o ônus, na forma preconizada pelo § 1º do mesmo dispositivo, 'in verbis':*

*(...)*

***Impõe-se reconhecer, ainda, que o direito material discutido está inserido no âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor que prevê a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor, ora apelante, assim dispondo:***

*(...)*

*Relembre-se que, em se tratando de reclamação sobre falha na prestação de serviço, o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II do CDC). Trata-se, no caso, de inversão probante ope legis (por força da lei), cujo ônus recai sobre a seguradora, independentemente de decisão judicial nesse sentido.*

***Prossigo, destacando que a seguradora promovida não logrou êxito na comprovação da regular contratação, de modo que foi imperativo o reconhecimento da falha na prestação do serviço e a ilicitude da conduta, restando evidenciada a sua responsabilidade, sem que tivesse havido prova de qualquer excludente, conforme disposto no art. 14, § 3º, do CDC:***

*(...)*

***No que se refere aos danos morais, há de se destacar que fundando-se o pedido na ausência de contratação de seguro com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, devendo-se afastar as parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. In casu, boa parte dos descontos discutidos estão prescritos, uma vez que tiveram início no ano de 2016.***

**Quanto à parte não prescrita, os descontos de aproximadamente R\$ 20,00 por mês não convencem da presença de circunstância excepcional com violação a atributos da personalidade, daí não passar o lamentável ocorrido de dissabor ou aborrecimento do cotidiano da vida moderna, o que não configura o dever de indenizar por danos extrapatrimoniais, conforme precedentes desta Corte de Justiça, destacados onde importa:**

(...)

Assim, deve a sentença ser mantida incólume" (e-STJ fls. 270/273 - grifou-se).

No caso, analisando as circunstâncias concretas, o tribunal concluiu que os descontos mensais do benefício previdenciário, no valor aproximado de R\$ 20,00, não ensejam o dever de indenizar por dano moral, diante da ausência de violação a atributos da personalidade, caracterizando mero dissabor.

O julgamento está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, firme no sentido de que o dever de indenizar exige a demonstração de prejuízo moral concreto, não sendo suficiente a simples comprovação do desconto indevido, sobretudo quando o valor é ínfimo em relação ao benefício percebido.

Confirmam-se:

**"DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. NULIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO PRESUNÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

**1. A ausência de prova do efetivo abalo moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário impede a condenação por danos morais. Precedentes do STJ.**

**2. O dever de indenizar exige demonstração do prejuízo moral concreto, não bastando apenas prova do desconto indevido, sobretudo quando o valor descontado é ínfimo em relação ao benefício percebido.**

3. Rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência de contrato de empréstimo bancário demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(ARÉsp n. 2.479.061/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 - grifou-se)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Ação de inexistência de débito c/c compensação por danos morais.**

**2. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Precedentes.**

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.221.592/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO**

*MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

**1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo a necessidade de comprovação específica de violação aos direitos da personalidade do autor. Precedentes.**

**2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que, apesar dos descontos indevidos no benefício previdenciário, não houve situação capaz de ensejar reparação por danos morais.**

**3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido."**

(AREsp n. 3.121.611/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026 - grifou-se)

Ademais, rever o entendimento da origem para acolher a tese recursal de que há dever de indenizar na hipótese, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. O acórdão recorrido examinou suficientemente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo inviável o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional quando a parte não provoca a Corte local por meio de embargos de declaração para sanar suposta omissão.*

**2. A revisão do afastamento dos danos morais pela Corte de origem, em razão de descontos indevidos de pequena monta em benefício previdenciário, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).**

*3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à ausência de dano moral in re ipsa em hipóteses sem ofensa a direitos da personalidade, incide o óbice da Súmula 83/STJ.*

*4. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática e dissenso na interpretação do direito entre os julgados confrontados, o que não ocorreu na espécie.*

**5. Recurso especial conhecido em parte e a que se nega provimento."**

(REsp n. 2.238.787/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

Acerca da infração ao art. 85, § 2º I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que, no julgamento dos embargos, o tribunal estadual reconheceu que os honorários foram fixados acertadamente, não merecendo reparo (e-STJ fl. 335).

A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ a revisão da conclusão da instância de origem quanto à irrisoriedade do valor arbitrado a título de honorários.

Confirmam-se:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor efetivamente pago até o ajuizamento do cumprimento de sentença, diante do deságio de 95% decorrente da recuperação judicial, observa a proporcionalidade e reflete o proveito econômico útil da impugnação, afastando a incidência sobre o total originalmente executado.*

2. A alteração dos honorários advocatícios fixados encontra óbice na Súmula 7 do STJ, a impedir reanálise das conclusões do Tribunal de Origem sobre a impossibilidade de mensurar o proveito econômico na hipótese

3. Não há contrariedade ao Tema 1.076 do STJ quando se estabelece percentual legal da honorária sobre base econômica definida segundo o benefício concreto obtido.

4. Recurso desprovido."

(REsp n. 2.125.665/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO PERCENTUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE E APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Cleto Gomes - Advogados Associados contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal. O recurso especial impugnava acórdão que, em ação de cobrança de aluguéis não residenciais, manteve a obrigação de pagamento e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico, resultando em valor considerado irrisório pelo recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido quanto à fixação dos honorários; (ii) estabelecer se os honorários poderiam ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC; (iii) determinar se o valor obtido (R \$ 911,19) caracteriza proveito econômico irrisório, apto a justificar o afastamento da regra do art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida afasta a alegada omissão, uma vez que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada os critérios utilizados para fixar os honorários advocatícios, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. O art. 85, § 2º, do CPC constitui regra geral e obrigatória, que fixa os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa.

5. A aplicação do § 8º e do § 8º-A do art. 85 do CPC, que autorizam a fixação por equidade e a observância da tabela da OAB, tem caráter excepcional, somente cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, situações não verificadas no caso concreto.

6. **A revisão da conclusão da instância de origem quanto à irrisoriedade do valor exigiria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.**

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ acerca da aplicação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. O agravo não supera os óbices de admissibilidade, pois não demonstra precedentes contemporâneos ou distinção capaz de afastar a jurisprudência aplicada, tampouco apresenta fundamentação suficiente para infirmar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.744.693/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se)

Relativamente à apontada violação do art. 133 da Constituição Federal Federal, ressalta-se que é inviável a sua apreciação em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXIGÊNCIA DE



DOCUMENTO. CAUTELA JUDICIAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

**1. É inviável invocar violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.**

(...)"

(REsp n. 2.243.288/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO AVOENGA DE PESSOA MAIOR DE IDADE. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ART. 42, § 1º, DO ECA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)"

**6. É inviável a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.**

(...)"

(REsp n. 2.170.259/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 443/466, e, em nova análise conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.149.326 / PB**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0011702-4

Número de Origem:  
08055643520248150181 8055643520248150181

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ZACARIAS HONORIO DA SILVA

ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ZACARIAS HONORIO DA SILVA

ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A

DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

DAVID SOMBRA PEIXOTO - PI007847

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026